



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050659-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARALICE SILVA DE FARIA, são embargados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº **2050659-08.2025.8.26.0000/50000**

Comarca: **3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa**

Magistrado Prolator: **Dr. Sidney Tadeu Cardel Banti**

Embargante: **Maralice Silva de Faria**

Embargados: **Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A
em, Creditas Sociedade de Crédito Direito S/A**

VOTO N.º 20376

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegado erro material no tocante ao cálculo da renda mensal fixa e, ainda, omissão e contradição quanto aplicação conjunta da Lei n. 10.820/2003 e Lei nº 14.181/2021, além da inconstitucionalidade da Lei n 11.150/2022.

Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada. Embargante que pretende revolver a matéria debatida, visando a reforma da decisão. Desvirtuamento da natureza dos embargos de declaração. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maralice Silva de Faria**, contra o r. despacho de fls. 265/278, que **indeferiu** a tutela recursal por ela pretendida.

Os embargos são opostos sob alegado **erro material, omissão e contradição**.

A embargante sustenta, em síntese, que houve erro no cálculo da sua renda mensal fixa, pois, o valor de R\$ 7.448,00 refere-se ao bônus correspondente a comissão sobre as vendas, e, portanto, não integra o salário fixo.

Ressalta, ainda, que em caso de superendividamento, a inclusão do bônus no cálculo do salário fixo compromete sua capacidade financeira.

Assim, entende que deve ser considerada como renda fixa mensal a quantia de R\$ 32.000,00 e não R\$ 39.448,01.

Assevera, ainda, que a decisão contém **omissão e**

contradição, de modo que as Leis nº 10.820/2003 e Lei nº 14.181/2021 devem ser analisadas conjuntamente, pois têm como fundamento a preservação do mínimo existencial e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, também aduz **omissão** quanto à inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 e que o valor de R\$ 600,00 não reflete sua realidade diante das despesas com aluguel e mensalidade escolar de sua filha menor.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os vícios ora mencionados.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação da decisão embargada decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter

infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Cumprе ressaltar que inexistе erro material quanto a apuração da renda mensal da embargante, pois, conforme afirmado por ela às fls. 03, “**recebe um bônus, que é uma comissão sobre as vendas realizadas variável em cada mês**”. (destaquei)

Ademais, conforme disposto no art. 457, parágrafo 1º da CLT², as comissões pagas pelo empregador integram o salário do trabalhador e que, no caso, deve ser somado na apuração da renda mensal.

A embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados da decisão de fls. 265/278, porque contrários aos seus interesses.

Utiliza-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Não há erro material, omissão e contradição na decisão.

² Art. 457, § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator